

Lei Municipal nº 28, de 30 de Dezembro de 1982.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Espetro Veliz, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Vereadores, de Espetro Veliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Espetro Veliz, sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo único. As suas disposições se aplicam igualmente aos magistrados municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e correspondência a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art. 4º Os cargos públicos podem ser fixados em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira, ou isolados.

Par. 1º São de carreira os que se integram em classe e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

Par. 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Par. 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimentos e grau de dificuldades em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único. As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º As séries de classes é conjunto de classes da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente, de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção de funcionários.

- Art. 8º As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos na ordem ascendente, a partir de I, que caberá à principal classe.
- Par. 1º As que seja especificadas em regulamento as faixas de cada classe, nos termos deste artigo, uma classe se distinguirá de outra apenas pelo nível de vencimento.
- Art. 9º As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão: denominação, código, descrição, análise das atribuições e responsabilidade, exemplos típicos de tarefas características especiais, as qualificações exigidas para o ingresso e as faixas de promoção.
- Art. 10º Grupo ocupacional é a reunião de classes unidas ou em série.
- Art. 11º Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos unidos.
- Art. 12º Cargo será atribuído ao funcionário em cargo ou serviço diverso dos de uma classe ou cargo de comum acordo com o mesmo.
- Art. 13º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos unidos ou funções qualificadas.

Título II

Do Proveniente e da Ingressão

Capítulo I

Do Proveniente

- Art. 14º Os cargos públicos serão providos por:
- I - Nomeação;
 - II - Promoção;
 - III - Reintegração;
 - IV - Reaparelamento;
 - V - Reversão;
 - VI - Transfência;
- Art. 15º Não poderá ser nomeado em cargo público quem não tiver os seguintes requisitos:
- I - ser brasileiro ou naturalizado;
 - II - ter completado 18 anos de idade;
 - III - estar em gozo de direitos políticos;
 - IV - estar quito com as obrigações militares;
 - V - gozar de boa saúde, comprovada em prova médica;
 - VI - habilitar-se em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão;
 - VII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade prevista no estatuto do cargo.

VIII - ter boa conduta;

Parágrafo As condições dos itens I, II e III dizem respeito à primeira investidura.

Art. 157 Compete ao Prefeito nomear, por Decreto, sem número, os cargos de Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara, por Decreto, os do Poder Legislativo.

Parágrafo O Decreto de nomeamento conterá:

I - a denominação do cargo, cargo e motivo da vacância;

II - o fundamento legal, bem como, a indicação do padrão de vencimentos;

III - o caráter de investidura.

Seção I

Da Nomeação

Art. 158 A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, de classe isolada ou uncial de série de classe;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, ainda que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Seção II

Do Concurso

Art. 159 Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei.

Art. 160 A primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 161 As normas gerais para a realização de concurso e para concessão e indicação de candidatos serão estabelecidas em regulamento.

Par. único	Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.
Art. 207	Poderá inscrever-se em concursos, quem tiver no mínimo de 18 anos de idade e satisfizer os requisitos disciplinados no Art. 4º deste Estatuto.
Art. 208	Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos: - I - Os provas poderão ser escritas, práticas ou práticas orais; - II - Os concursos terão validade por dois (2) anos, a contar de sua homologação; - III - O edital conterá todas as exigências e condições, de modo que, o candidato compare a validade de sua participação; - IV - garantia de ampla defesa aos candidatos, quanto à homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.
Art. 209	A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem regressiva de classificações dos candidatos aprovados.
Par. único	Decorrente de decisão não contrária: - I - ultrapassado o período de validade fixado no inciso II do Art. 208; - II - quando não houver mais candidatos aprovados em concurso anterior; - III - quando se der a criação, por lei, de vagas de promoção e/ou de outras.
	Seção III
	Da Pense
Art. 210	A Pense é o ato de investir o cidadão em cargo público.
Par. único	Não haverá Pense nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para desempenho de função qualificada.
Art. 211	São competentes para dar Pense:
	- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal; - II - as autoridades responsáveis, pela autoridade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.
Art. 212	A Pense impõe-se a mediante a lavatura de um termo

assinado pela autoridade que a deu, e pelo funcionário, que será arquivado na seção de pessoal da respectiva repartição depois dos competentes registros.

Par. único. O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente as deveres do cargo ou função.

Art. 26º. A autoridade que deu posse deverá, verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Art. 14º e as especiais, fixadas em lei, ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27º. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação do Decreto.

Par. 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado por outros trinta (30) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

Par. 2º. Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido, o caput deste artigo, ou na prorrogação, será tornado sem efeito por Decreto, a requerimento.

Seção IV

Da Fiança

Art. 28º. O funcionário investido em cargo, cujo pagamento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

Par. 1º. Para sempre garantir fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob a sua guarda ou responsabilidade.

Par. 2º. A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por Instituto Oficial ou Companhia legalmente autorizada.

Par. 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes de baixadas as contas do funcionário.

Par. 4º. O funcionário responsável por alvarás ou doação de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidades.

administrativa (e criminal) ainda que o voto do funcionário cubra os defeitos verificadas.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 29º Estágio probatório é o período de dois (2) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para o cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidão do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo São requisitos a se apurar durante o estágio:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - disciplina.

Art. 30º A apuração dos requisitos não feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do voto onde está o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

Par. 1º Sendo o parecer contrário a permanência no cargo, deve-se a vista ao interessado pelo prazo de dez (10) dias.

Par. 2º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente satisfeita a via de renovação.

Par. 3º A apuração dos requisitos de que trata o Art. 29º, processar-se-á de modo que a renovação do funcionário possa ser concluída antes que se completem os dois (2) anos de estágio.

Seção III

Do Exercício

Art. 31º O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo O início, e o término do exercício, serão regulamentados no ato de nomeação individual do funcionário pelo órgão de pessoal.

Art. 32º O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de trinta (30) dias contados

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de

promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

§1.º da data da posse por demais razão.

Art. 2.º Os casos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta (30) dias.

Par. 2.º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado na data em que voltar a serviço.

Art. 3.º O funcionário só terá exercício no cargo em que for lotado.

Parágrafo: Entendida sempre a conveniência dos serviços, a Prefeitura poderá alterar a lotação do funcionário, "a opção" ou "a pedido"; ainda a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 3.º Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus, para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 3.º O funcionário para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos, durante dois (2) anos.

Parágrafo: Não cumprida esta obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância dispendida pelo Município com a custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 3.º Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o Município à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para participação de serviços decorrentes de convênio ou na hipótese do Art. 24.º da Constituição Estadual.

Art. 3.º O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja fiança, será afastado do exercício até decisão final proferida em julgado.

Par. 3.º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá durante

a tempo do afastamento, um terço do vencimento, com desconto a diferença se absorvida.

Par. 2º No caso de condenação e se não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço do vencimento.

Seção III

Da Promoção

Art. 28º A promoção consiste na elevação de funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou nível imediatamente superior, a meio de dois tempos (2/5) por antiguidade, e um tempo (1/5) por merecimento.

Art. 29º O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Par. único Os de trinta e seis (36) e acima (36+) anos de efetivo exercício na classe, a critério mínimo para concessão à promoção.

Art. 30º O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá sempre que necessário para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

Par. 1º Para promoção por merecimento, a Comissão organizará uma lista de funcionários habilitados por meio de classificação obtida nas provas e no sistema de merecimento.

Par. 2º Divulgadas as listas de classificação o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de dez (10) dias.

Par. 3º As listas de promoção terão validade por um (1) ano, contado de sua divulgação oficial.

Par. 4º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 31º Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

Par. 1º O funcionário que tenha a sua promoção decretada ilegalmente não será obrigado a restituir o que em de-

exame, tiver recebido, não se tiver conhecido para a sua obtenção por meios ilícitos.

Par. 2º O funcionário a quem caber a promoção, terá indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

Par. 3º O sistema de crescimento apurará:

- I - produtividade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - aptidão;
- VII - punições.

§1º - cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado e o que for ocupar.

Par. 4º A eficiência terá apuração também através de provas, equivalentes a noventa por cento (90%) da soma das fontes.

Par. 5º De acordo com a classificação por merecimento, terão preferência sucessivamente os seguintes elementos:

- I - o que obtiver maior número de pontos nas provas;
- II - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários, workshops, dentre que, relacionados com a função exercida ou a exercer;
- III - o maior em idade, o mais idoso.

Par. 6º A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Par. 7º De acordo com a determinação, preferência sucessivamente, os seguintes elementos:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior idade;
- IV - mais idoso.

Par. 8º Não serão considerados, para os efeitos do § anterior, os filhos mortos, os que exerceram qualquer atividade remunerada.

Par. 9º De acordo com a transferência de cargo a antiguidade abrange o efetivo exercício no cargo anterior.

Seção III

Da Reintegração

Art. 44: A reintegração que decorrer de decisão administrativa ou sentença judicial, passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reintegra-se no Serviço Público com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Par. 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este nunca sido transposto, no cargo resultante da transposição e, se extinto, em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

Par. 2º Não sendo possível fazer a reintegração, pela falta prevista no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que ocupar, com vencimentos iguais aos anteriores.

Par. 3º O funcionário que estiver ocupando o cargo de fora de escala quando será reintegrado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reduzido, sem direito a indenização.

Par. 4º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; suspensa a incapacidade, será apresentado no cargo em que tiver sido reintegrado.

Seção IV

Do Aposentamento

Art. 45: O aposentamento é a renúncia no exercício de cargo público de funcionário em disponibilidade.

Par. 1º O aposentamento depende de comprovação da incapacidade física ou mental.

Par. 2º O aposentamento do funcionário será designado quando:

- I - for reintegrado a cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver necessidade de fazer o cargo anteriormente designado indispensável;
- III - for criado cargo equivalente ao extinto ou designado indispensável.

Art. 46: Quando sair de um concurso a mesma vaga, terá preferência sucessiva a do de maior tempo em disponibili-

- dade e o de maior tempo de serviço público.
- Art. 46: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.
- Par. único: Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.
- Seção I
Da Reversão
- Art. 47: Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reapresenta no serviço público após verificação em processo de que não subsistem os motivos de determinação da aposentadoria.
- Par. 1º: A reversão far-se-á "a pedido" ou "ex officio".
- Par. 2º: O aposentado não poderá reverter-se à atividade, se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.
- Par. 3º: Sem nenhuma causa poderá efetuar-se reversão sem o que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.
- Par. 4º: Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter-se e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- Art. 48: Respeitada a habilitação profissional a reversão será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado em caso de atribuição análoga.
- Par. 1º: A reversão de "ex officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao previsto na unidade.
- Par. 2º: A reversão, a pedido, somente poderá ser feita, em cargo a ser provido por concurso.
- Art. 49: O aposentado em cargo incluído não poderá reverter-se para cargo de exatidão.
- Art. 50: A reversão não dará, para nova aposentadoria, e disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.
- Art. 51: O funcionário reatado, a pedido, não poderá novamente

ser apresentado, com maior remuneração, antes de decorridos cinco (5) anos da saída, salvo se sobrevier motivo que o incapacite para o exercício público.

Capítulo XI

Da transferência

Art. 55º Transferência é o ato de deslocamento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo, de igual padrão de vencimentos.

Art. 56º O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a necessidade de atribuição e a igualdade de vencimentos.

Par. 1º A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Par. 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 57º O interlício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias (365) de efetivo exercício no cargo.

Par. único Não poderá ser transferido o funcionário que atue em cargo público.

Art. 58º A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para cargo a ser provido por movimento;

II - não poderá ocorrer a um tempo (1º) de cada classe.

Art. 59º A transferência, por iniciativa, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o disposto nesta seção.

Capítulo XII

Da vacância

Art. 58º A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - transferência.

Art. 59. Das causas de exoneração:

- I - a pedido;
- II - no ofício, quando se tratar de pagamento em comissão ou em substituição;
- III - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60. A vaga ocorrerá quando:

- I - do falecimento;
- II - imediata, aquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que cria o cargo e concede dotação para o seu pagamento ou da que determina esta última medida se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promove, transfere, aposentou, exonera, demite, ou extingue cargo excedente, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago;
 - c) das leis sobre cargo.

Art. 61. A demissão, será aplicada como penalidade.

Título III

Das substituições funcionárias

Capítulo I

Da substituição

Art. 62. Ocorre substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefe de departamento efetivo ou em comissão de função qualificada.

Par. 1º. A substituição dependerá de ato de administração.

Par. 2º. A substituição será gratuita, quando porém exceder de 15 dias, será remunerada e por todo o período.

Par. 3º. Bateria que para determinada carga ou função não prevista

para substituição para esta poderá ocorrer, fundada a necessidade e conveniência da administração, recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

Par. 1º O substituto optará, pelos vencimentos do cargo em que for titular, ou dos cargos em que ocorrer a substituição.

Par. 2º O substituto receberá, igualmente em dobro, desde que ocupe o seu cargo efetivo cumulativamente com o do substituído.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta

Art. 65º Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a trabalhar em outra repartição ou serviço preenchendo a vaga de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 66º A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, dar-se-á:

I - de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Par. 1º No caso do item I a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

Par. 2º No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretário.

Par. 3º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67º A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 68º Readaptação é a transferência em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependente sempre de exame médico e vaga.

Art. 69º A readaptação não implicará em aumento ou diminuição dos vencimentos e será feita mediante a transferência.

Art. 70º A readaptação far-se-á:

I. de ofício

- a. quando se verificar modificação no estado físico ou físico ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b. quando se comprovar em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não correspon- de às exigências do exercício do cargo;

II. a pedido, quando houver denucia de funções, com a concordância das circunstâncias seguintes:

- a. o denucia de funções adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b. o denucia dura pela menor das ilações sem interrupção na data da regência deste estatuto;
- c. a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d. as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas complementares ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e. o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deve ser readaptado;
- f. o funcionário foi admitido por concurso para o cargo de cujas funções foi denuciado.

Parágrafo único. A readaptação será feita por decreto sem número pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário após a sua aprovação, em pessoa de confiança, para confirmação da denucia funcional e habilitação do funcionário.

Art. 63. Somente poderá ser readaptado o funcionário ativo, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de cento e vinte (20) dias anteriores ao ato de readaptação.

Parágrafo único. Não há readaptação com infusão deste artigo.

Título IV

Das Diretas e Indiretas

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 10º: A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias e consistirá de até em anos de brevidade e sessenta e cinco (65) dias.

Parágrafo: Feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes até 64 não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder cem minutos.

Art. 11º: Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias pecúnia, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento até oito (8) dias consecutivos, contados da publicação, digi, publicação do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias consecutivos a contar do falecimento;

IV - luto, até dois dias, a contar do falecimento de tios, padrinhos, madrinhas, cunhados, genros, nora, sogra, sogro e netos;

V - exercício de cargo de provimento em comissão, emergência da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedade econômicas mistas, empresas públicas e fundações;

VI - convocação para diligências decorrentes do serviço militar;

VII - juízo e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de funções executivas ou legislativas federal, estadual ou municipal;

IX - licença a funcionária gestante;

X - licença a funcionário acidentado em serviço e ocorrência de doença profissional;

XI - missão ou estudo, em outras partes do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XII - moléstia devidamente comprovada, até trinta (30) dias por mês;

XIII - faltas abonadas.

Art. 12º: Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço em atos cargo ou função pública

ou municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário, inclusive o tempo de serviço de guerra;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como voluntário, desde que remunerado pelo poder municipal;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único Será objeto de regulamento o processo para apuração de tempo de serviço para qualquer tipo de readaptação, em conformância da base.

Art. 13º É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades subalternas.

Art. 14º São vedadas punições, para efeito de recenseamento de quaisquer incompatibilidades nos cargos municipais decorrentes do exercício do cargo ou função quando o funcionário se encontrar fora da rede ou comprovadamente impossibilitado de comparecer-se a no caso do artigo 220 parágrafo único, deste Estatuto.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 15º O funcionário nomeado em concurso efetivo adquire estabilidade de após dois (2) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único A estabilidade diz respeito ao cargo público e não ao cargo.

Art. 16º O funcionário efetivo somente perderá o cargo:

- i - em virtude de decisão judicial transitada em julgado,
- ii - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa;
- iii - quando extinto o cargo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 17º O funcionário gozará, obrigatoriamente, de férias de 30 dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

- Art. 1º Somente depois de dois (2) meses o funcionário adquirirá direito a férias.
- Art. 2º Durante as férias o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviços extraordinários.
- Art. 3º É vedado em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.
- Art. 4º É vedado levar a conta de férias, qualquer falta a serviço.
- Art. 5º O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração funcional.
- Art. 6º É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.
- Art. 7º Em casos especiais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois (2) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias.
- Art. 8º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, assinada em próprio e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas se referirem.
- Art. 9º É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier.
- Art. 10º O funcionário promovido, transferido, ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes da terminação.
- Art. 11º Cabe ao chefe da repartição ou do serviço ou departamento, organizar no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.
- Art. 12º Organizada a escala de férias deverá levar ao conhecimento dos funcionários através de afixação em lugar de costume, ou, se possível, publicando na imprensa local.
- Capítulo II
Das Férias Remun.
- Art. 13º Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao município, o funcionário terá direito a férias remun. de cento e oitenta (180) dias, desde que não haja ocorrido qualquer

das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

Art. 1º Não terá direito a férias prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, tiver:

I - faltando ao serviço independentemente, por mais de quinze (15) dias consecutivos em um ano;

II - quando tiver:

a - tratamento de saúde por prazo superior a cento e cinquenta (150) dias consecutivos em um ano;

b - por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa (90) dias, consecutivos em um ano;

c - para tratar de interesse particular;

d - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar por mais de dez (10) anos, consecutivos em um ano.

Art. 2º O funcionário público terá, automaticamente, contada em suas férias, para fins de aposentadoria, e vantagens, dela decorrente, a tempo de férias prêmio não gozado.

Art. 3º As férias poderão ser gozadas, por inteiro, ou parceladamente, e, neste último caso, um período não inferior a trinta (30) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 4º O funcionário poderá desistir das férias prêmio quando o período restante, for superior a trinta (30) dias.

Art. 5º A concessão das férias prêmio será precedida e formalizada pelo órgão de pessoal depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive a parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto à oportunidade da concessão.

Art. 6º O funcionário requerente em exercício a concessão de férias prêmio, a qual deverá ser enviada dentro de dez (10) dias do conhecimento oficial da sua concessão, sob pena de consideração automática da concessão.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 85º O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para funcionário casado com funcionário;
- VIII - para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho.

Parágrafo O ocupante de cargo de provimento em comissão não se concede licença nas casos dos itens IV, V e VI deste artigo.

Art. 86º Concedida a licença e não havendo prorrogação o funcionário retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Art. 87º A licença poderá ser prorrogada a pedido do afilado.

Parágrafo O pedido será apresentado até o 18º dia antes de findo o prazo da licença, se indefinido, contados a partir da licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 88º Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 89º A licença, deferida após inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico denegará conclusão pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 90º As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 91. O funcionário não poderá permanecer em licença por indolência, pelo prazo superior a dois (2) anos.

Art. 92. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço geral.

Art. 93. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 94. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ao ex-ofício.

Parágrafo. Com ambas as partes, é indispensável o exame médico que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 95. No decurso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimentos correspondente ao período já gozado.

Art. 96. O exame para concessão da licença que ultrapassar o período de noventa (90) dias, será feito por médico do município, oficialmente credenciado, salvo os casos previstos nesta lei.

Parágrafo. As licenças por período superior a noventa (90) dias, dependem de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do executivo ao Presidente da Câmara.

Art. 97. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento do ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 98. Será punido disciplinarmente com suspensão de até trinta (30) dias o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se realizar o exame.

Art. 93º O funcionário que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência considerada como falta.

Art. 94º A licença a funcionários acometidos de tuberculose ativa, fígado doente, alteração mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, e incapacitante, cardiopatia grave, doença Parkinson, espondilostese, angusticante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada quando o exame médico não concluir pela absoluta apresentação do funcionário.

Art. 95º Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a verificação médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por no mínimo de três (3) membros, designado pela administração.

Art. 96º A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no laudo médico.

Seção III

Da Licença por Motivos de Doença em Defesa da Família

Art. 97º O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente e descendente, colateral, consanguíneo ou afim segundo grau, desde que comparecer na indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Par. 1º Requerer-se-á doença mediante exame médico.

Par. 2º A licença será concedida com vencimento integral até dois (2) meses.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 98º A funcionária gestante será concedida mediante comprovação médica licença até três (3) meses consecutivos com vencimento.

Par. Único A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até, no último mês de

gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 104º O período posto prematuro, o início da licença se contará a partir da data do parto.

Seção I

Da licença para o Serviço Militar

Art. 105º Ao funcionário convocado para o Serviço Militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de qualquer direito e vantagem.

Par. 1º A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou superior imediato, acompanhado de documento oficial que comprove a incorporação.

Par. 2º Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se obter pelo vantagens do serviço militar.

Par. 3º Ao funcionário desmobilizado, será concedido prazo de quinze (15) dias para reassumir o cargo, sem perda da remuneração.

Par. 4º Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será concedida licença com remuneração integral durante as etapas fixadas pelos regulamentos militares quando não receber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Par. 5º Quando o estágio for remunerado, acrescentar-se-á o direito de greve.

Seção II

Da licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 106º Ao funcionário civil poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Par. 1º A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente for inconveniente ao interesse do serviço.

Par. 2º O funcionário aguardando em exercício, a concessão da licença.

Art. 107º Não será concedida a licença a licença ao funcionário nomeado antes do término probatório de dois (2) anos, ou ao funcionário promovido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 108º É a autoridade que definiu a licença poderá cassá-la e de-
terminar que o funcionário reassuma o exercício do cargo,
se assim atingir o interesse municipal.

Par. único O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art. 109º Não se concederá licença sem vencimentos ao funcionário
ocupante de cargo em comissão.

Seção VII

Da licença a funcionários ligados com funcionários

Art. 110º É funcionário ligado com funcionários estadual, federal ou
militar, terá direito a licença sem remuneração, quando
o mesmo for mandado servir independentemente de alu-
cação em local diverso do município.

Parágrafo É licença será concedida mediante pedido, devidamente un-
do e aprovada pelo tempo que durar a concessão da nova
função do mandado.

Seção VIII

Da licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art. 111º Ao funcionário acometido de doença profissional ou aciden-
te em serviço, será concedida licença, após exame médico,
e terá a remuneração integral.

Par. 1º Acidente é o evento danoso que leva como causa mediata
ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao
cargo.

Par. 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida injusta-
mente e não provocada pelo funcionário no exercício
de suas funções ou em razão delas.

Par. 3º Entende-se por doença profissional a que decorre das
condições de serviço ou de fato nele ocorridos, levando
o laudo médico estabelecer nítidas caracterizações e nexo
de causalidade.

Art. 112º É competência do acidente profissional para a concessão
da licença, deverá ser feita em processo regular,
no prazo de até (8) dias.

Par. 5º O tratamento do acidente em serviço deverá ser contra

da esfera municipal.

Par. 6º Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com a remuneração integral.

Par. 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida da capacidade de trabalho e por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Par. 8º No caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devida a pensão aos beneficiários correspondente aos vencimentos do funcionário.

Seção 2ª

Da licença para o desempenho de mandato eletivo

Art. 43º O funcionário municipal, no exercício do mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

Par. 1º Com o tratamento de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo.

Par. 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, sendo-lhe fixado o ônus pela sua remuneração.

Par. 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de subsídios a que faz jus não havendo compatibilidade aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Par. 4º Em qualquer caso em que lhe seja negada o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais desde que sua promoção for merecimento.

Par. 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego em função.

Par. 6º Restam-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do Art. 19, parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 93, de 23 de dezembro de 1992, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

ou serem suspensos de seus trabalhos no todo ou em parte.

Art. 121: Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

1. pelo ponto;

2. pela forma que for determinada quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo: Haverá um sistema padronizado para comunicação da frequência.

Art. 122: O funcionário perderá:

1. O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço justificadamente;

2. 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente até cinquenta e cinco (55) minutos;

3. O vencimento do dia, quando comparecer a repartição sem observância do limite de horário estabelecido no item anterior;

4. 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

5. 3/5 (três quintos) do vencimento quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim quarta hora;

6. 2/5 (dois quintos) do vencimento quando se retirar entre o fim e o princípio da terceira hora;

7. 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 123: No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 124: O funcionário que por motivo de moléstia grave se incapacita, não tendo comparecido ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação do fato - por escrito - ou, por alguém - ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 125: Os funcionários que se porem ausentes, terá permissão de faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias

em que realizarem provas.
Parágrafo Os funcionários deverão apresentar documentos pessoais pela Direção das Finanças que comprovem sua presença às provas.

Título VI

Dos vencimentos e das vantagens

Capítulo I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 125: Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá usufruir as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - abono de família;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio funeral;
- VI - adicionais por tempo de serviço;
- VII - qualificação;
- VIII - décimo terceiro vencimento;

Parágrafo O funcionário que receber das esferas públicas vantagem indenizada, não poderá se tirar ajuda de não fe, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 126: As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes de vinte por cento (20%) do vencimento.

Parágrafo Quando o funcionário sofrer exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 127: É proibido cada um dos seus vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 128: É vedada qualquer punição para efeitos de recolhimen-

59
to de qualquer importância dos cargos municipais diferentes do exercício do cargo ou função, quando autorizada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de comparecer, em casos dos artigos 16 e 224, parágrafo único deste Estatuto.

Seção II

Do vencimento

Art. 131: O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 132: É remuneração correspondente ao vencimento, acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário, exceto abono de família.

Art. 133: O funcionário gozará:

1. 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa, ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime funcional no processo no qual não haja punição, com direito a diferença, se abatecido;

2. 3/4 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

3. O vencimento durante o afastamento, por motivo de suspensão definitiva, ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance da majoração em dinheiro público.

Art. 133: A remuneração do funcionário loadará no dpto de contas, registros, ou finanças, sob a pena:

1. prestação de alimentos para da lei civil;

2. dívida com a fazenda pública.

Art. 134: Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura Municipal para cargos de atribuições iguais ou

assemelhadas.

Art. 135: É vedada a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação de quaisquer receitas municipais.

Seção III

Das Diárias

Art. 136: O funcionário que deslocar de sua sede eventualmente e por motivo de serviço, faz jus a percepção de diárias em bases fixadas em Decreto Executivo.

Par. 1º: A diária não é devida:

1. no período de trânsito, ao funcionário remanescente em seu posto;

2. quando deslocamento de funcionário durar menos de seis (6) horas;

3. quando o deslocamento se der para localidade onde o funcionário reside;

4. quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede neste dia for conveniente ao exercício do serviço.

Par. 2º: Sede é a localidade onde o funcionário tem residência.

Art. 137: O pagamento da diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação, hospedagem, transporte, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

Par. 1º: A diária integral quando o afastamento se der por mais de doze (12) horas, e o valor fixado pelo funcionário.

Par. 2º: Deixa-se o afastamento por até doze (12) horas e devida apenas a parcela da diária relativa à alimentação.

Art. 138: É vedado pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Art. 139: Constitui infração disciplinar grave, passível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV

Da Ajuda de Custo

Art. 140: Será concedida ajuda de custo ao funcionário que em

virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de novas instalações e será paga pelo Prefeito que, ao arbitrar, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharam o funcionário, o tempo de viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art. 161º A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art. 162º A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repatriação ou sempre de que for devido.

Parágrafo 1º O funcionário, sempre que o Prefeito, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repatriação ou serviço.

Art. 163º Não será concedida ajuda de custo:

- I - quando o funcionário se afetar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;
- II - quando for feito a disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- III - quando for transferido ou removido a pedido ou forçado, inclusive.

Art. 164º Restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - o funcionário que não seguir para nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente à sua vontade, devidamente comprovado;
- II - o funcionário que antes de ter terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 165º Restituição feita na falta paralelamente a juros do default, salvo no caso de acatamento imediato, em que a importância for devolvida, será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

Par. 2º É responsabilidade pela restituição de que trata este artigo, atinge, exclusivamente, a pessoa do funcionário.

Par. 3º Se o registro do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não haverá de obrigada a restituição de tudo.

Seção 1

Do Abono de Família

Art. 145º O abono de família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo que tiver:

- I. cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II. cônjuge inválido ou mentalmente incapaz do sexo masculino, sem renda própria;
- III. filho menor de 18 anos, e que não ocupe atividade remunerada, nem tenha renda própria;
- IV. filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Par. 1º Sompreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, adotivo, em caso de adoção que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Par. 2º É considerada, para efeito deste artigo, carestade a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Par. 3º Será equiparada ao cônjuge a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viveu e morou de 1 (um) a 3 (três) anos.

Par. 4º Para efeito do parágrafo anterior o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 146º Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil e em vigor.

Par. único Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de

acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147º O aumento falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda viva até que o direito de cada dependente se extinga.

Par. único O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 148º O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrendo qualquer desconto nem ser objeto de tributação.

Art. 149º O valor do abono de família será fixado em lei.

Art. 150º É vedado o pagamento do abono de família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o auxílio benefício pública federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 151º O funcionário acometido de doença profissional, ou acidental, ou em serviço, percebendo um vencimento do cargo que ocupa, para cada dez meses que permanecer afastado do trabalho.

Seção VII

Do Auxílio Funeral

Art. 152º A família do funcionário falecido ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, terá concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento.

Par. 1º Em caso de acumulação, permitida em lei, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Par. 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Par. 3º O pagamento do auxílio funeral obedecerá prazos mínimos, contados no prazo de quarenta e oito (48) horas.

da apresentação da atestada de dolo.
Art. 162 O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal à vista da atestada de dolo e das comprovantes das despesas, se for o caso.

Seção VIII

Da Retenção no Tempo de Serviço

Art. 163 Os funcionários do Município terão, a partir do quinto (5º) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento (5%) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Seção IX

Da Qualificação

Art. 164 Será concedida qualificação

- I. pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II. pela prestação de serviços extraordinários;
- III. pela execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou científicos para das atribuições normais do cargo;
- IV. pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V. pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI. pelo exercício do cargo de membro de banca examinadora ou em comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 165 A qualificação de função será dada ao funcionário que exercer cargo de chefia ou outro especificado em lei.

Parágrafo A qualificação de função será fixada em lei.

Art. 166 O funcionário promovido para trabalho fora do seu núcleo de seu expediente terá direito a qualificação por serviços extraordinários.

Parágrafo O exercício do cargo em comissão ou de função qualificada, exclui a qualificação por serviços extraordinários.

Art. 167 A qualificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Art. 168 A qualificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, com base fixada por

do do Reforço

Art. 8º Salvo, casos excepcionais, devidamente justificados, não será paga mais de duas (2) horas diárias de serviços extraordinários.

Par. 1º Quando os serviços extraordinários forem realizados, com interrupções, o que ocorrer no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 150º A qualificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será atribuída pelo Reforço Municipal, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando a mesma for necessária.

Art. 160º A qualificação pela execução de trabalhos com uso de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 161º A qualificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de cargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu avaliador será fixada no próprio ato que designar o funcionário em Decreto do Executivo.

Art. 162º O funcionário que receber qualificação por serviços extraordinários não prestados será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 163º Será punido, com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviços extraordinários. De igual pena, o funcionário que atentar, intencionalmente, a prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo Na rescisão das folhas mencionadas neste artigo, o funcionário será punido, com a demissão, a bem do serviço público.

Seção I

Do Décimo Terceiro Elemento

Art. 164º Ao funcionário, efetivo ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro, de cada ano, um aumento independente da remuneração a que tiver direito.

Par. 1º O aumento será correspondente a um décimo avos do

verimento devido em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

Art. 2º A função igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho, não integral para efeito do parágrafo anterior.

Par. 1º As folhas legais e justificadas do serviço não serão deduzidas para fins de cálculo do veramento.

Art. 3º O veramento reconhecido o funcionário receberá o veramento de que trata o artigo anterior, nos termos do parágrafo 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o veramento do mês da concessão.

Parágrafo 1º Não haverá o décimo terceiro veramento houve demissão.

Art. 4º O veramento será pago integralmente pela Administração Pública, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Capítulo II

Da Assistência

Art. 5º O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, na forma da lei que o estabelecer.

Parágrafo 1º A assistência abrangida, entre outras benéficas:

i - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

ii - plano de previdência própria;

iii - assistência jurídica;

iv - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional e treinamento em matéria de interesse municipal;

v - assistência social, especificamente no que concerne a assistência, recreação e lazer.

Art. 6º Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo 1º Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere o artigo anterior (5º) desde que não ultrapasse limite fixado (20%) do veramento, remuneração em percento do funcionário ativo ou inativo.

Art. 7º O Município cumprirá as prescrições da legislação federal

no que tange aos trabalhos voluntários executados por funcionários.

Art. 140: É lei regular as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 141: O Município estabelecerá em lei ou decreto o regime disciplinatório de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.

Capítulo III

Do Direito de Ação

Art. 142: É assegurado a todo funcionário o direito de recorrer em representação.

Art. 143: O requerimento, será examinado pela direção de pessoal, que prestará as informações funcionais referentes ao assunto e encaminhadas em seguida à autoridade competente para decidir.

Parágrafo: O requerimento será decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art. 144: O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão não renovável.

Parágrafo: O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 145: Caberá recurso quando:

- I - o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Par. 1º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Par. 2º: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for proferido continuará em seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 146: O direito de petição na esfera administrativa, perenece, e em caso omissivo quando os atos de que decorram decorrem.

são, concessão de aposentadoria, ou disponibilidade;

II - em certo e ante (30) dias, os demais casos

Parágrafo O prazo de prescrição contra-se a data de publicação do ato; quando for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 117: O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição de uma vez, observada a legislação federal quanto a prescrição quinquenal.

Art. 118: É assegurada ao funcionário a data de saída do serviço administrativo em que seja feita.

Art. 119: São impermissíveis e fúteis os pedidos disciplinados neste capítulo.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Art. 120: O funcionário poderá ficar em disponibilidade, remunerada, com vencimentos integrais:

I - seu cargo for extinto e não se tenha possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração se sua ausência tornar-se necessária.

Parágrafo Restabelecido o cargo, ainda que, alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade, nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 121: A declaração da necessidade do cargo, a que se refere o item II do artigo anterior, será feita através de Decreto do Executivo.

Art. 122: Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicados à aposentadoria.

Parágrafo O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou pelo a disposição de outro órgão a seu pedido.

Capítulo V

Da aposentadoria

Art. 123: O funcionário poderá ser aposentado

- I. compulsivamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II. a pedido, aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos do sexo feminino;
- III. quando professor, após trinta (30) anos de serviço e, para professora, após vinte e cinco (25) anos de efetiva atuação em função da magistério;
- IV. por invalidez.

Art. 1.º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 2.º Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 3.º O aposentado receberá vantagens integrais:

- I - nos casos dos itens I, II e III, do artigo 1.º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, seqüela, lepra, perfuração pilórica, febre tifoide, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, neuropatia grave, e estados avançados de Paget, osteíte deformante que o invalide para o serviço público.

Art. 4.º Considera-se acidente para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata as atividades das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 5.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada por funcionário, no exercício de sua função.

Art. 6.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de até (8) dias, prorrogáveis quando a circunstância o exigir, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar os procedimentos.

Art. 7.º Entende-se por doença profissional a que decorre das

condições do serviço ou de falta nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a seguinte caracterização:

Art. 5º: O funcionário ocupante de cargo em comissão aplica-se o disposto neste artigo quando inválido no termo do item II deste artigo.

Art. 182º: Para os casos do artigo 183º as parentes serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um filho e cinco avós por ano quando se tratar de funcionário do sexo masculino e um filho avós, quando do sexo feminino.

Art. 1º: Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo de propensão variável de tantos avós quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Art. 2º: As parentes da aposentadoria não poderão receber, em caso algum, a remuneração percebida pelo funcionário em atividade.

Art. 186º: As parentes da invalidez dos aposentados serão revisadas quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Art. 187º: Os aposentados receberão incluídos nas parentes os advogados por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários pela lei, em caráter permanente.

Parágrafo único: deste artigo, por não constituir parentes, a abona familiar a que tem direito o funcionário aposentado.

Art. 188º: A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 189º: É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que tiver direito no dia em que atingir a idade limite.

Art. 190º: Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada três (3) anos.

para efeito de remuneração.

Título III:

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 191: É vedada a acumulação remunerada de cargo e funções públicas, exceto:

1- a de juiz com cargo de professor;

2- a de dois (2) cargos de professor;

3- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

4- a de dois (2) cargos privativos do médico.

Par. 1º Com qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida, quando houver compatibilidade de horários.

Par. 2º A proibição de acumular estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresas públicas, e sociedade de economia mista, exceto por lei.

Par. 3º A proibição de acumular prevalece não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Art. 192 Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, é lavrada a baixa o funcionário optado por um dos cargos ou funções.

Par. Único Lavrada a baixa, perderá todos os cargos ou funções e será obrigada a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem benefício do procedimento penal cabível.

Art. 193 As autoridades e chefes de serviço, se não, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

Capítulo II

Do Ativo e Reserva

Seção 2

Das Deveres

Art. 94: São deveres do funcionário:

- I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinárias e extraordinárias, quando convocados;
- II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e perfeição os trabalhos de que for incumbido;
- V - tratar com urbanidade os colegas e os fregueses, atendendo a estas as preferências pessoais;
- VI - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em sessão do corpo;
- VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado, no atendimento individual, sua declaração de funcionalidade;
- IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- X - atender com presteza:
 - a - as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b - a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c - o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário
- XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Seção 3

Das Proibições

Art. 195. O funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los criticamente com o fito de elaboração e correção;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço fora do local ou fora da lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter benefício pessoal para si ou outrem;
- V - participar de greve ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo nos casos expressos em lei;
- VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, sendo como acionista, sócio ou comanditário;
- VII - dirigir ou dirigir subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VIII - praticar, como favorecido ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2.^o grau, favor;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - empregar material do serviço público em benefício próprio;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de serviço que lhe compete ou a seu subordinado;
- XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIII - praticar o uso de quaisquer de suas funções;
- XIV - utilizar equipamentos do município ou presentes que dele se utilizem para fins alheios ao serviço público;
- XV - incitar greve ou a atos análogos, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 196. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar

verifica a apuração imediata por meio sumário de inquéritos ou processos administrativos.

Art. único O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 197 O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 198 A responsabilidade civil deriva de procedimentos dolosos ou culposos que resultem em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Art. 199 O funcionário será obrigado a reparar de soma ou de renda o prejuízo ao prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargo, atuação a não-j, de abandono, desfalque, remissão ou omissão, em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 200 Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da décima parte do vencimento.

Art. 201 Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação própria, depois de transitada em julgado, a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 203 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Art. único A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal que caber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 205 As sanções civis, penais e disciplinares poderão ser cumuladas sendo estas e outras independentes entre si, bem como, as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV

67

Das Penalidades

Art. 202: Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das prerrogativas decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art. 203: São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 204: As penas previstas nos itens II e III não dogmatizam-se e são registradas no assentamento individual do funcionário.

Art. 205: Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 206: As sanções não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade que venha para apreciação da conduta do funcionário mas nele se avaliará que, em virtude de sanção, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 207: A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no âmbito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 208: A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 209: A pena de suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Art. 210: O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono de família.

Art. 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de venimento obrigatório, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 307º A pena de multa será aplicada na forma da lei e do regulamento.

Art. 208º São, dentre outros, considerados motivos de faltas graves:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo por mais de trinta (30) dias consecutivos ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - maledicência grave em serviço;
- V - ofensa física ou moral contra funcionários ou particulares, quando em serviço, salvo legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;
- VIII - violação de segredo confiado em razão do cargo;
- IX - falta de assiduidade, sendo assim considerado o funcionário que, no período de doze (12) meses, faltou ao serviço noventa (90) dias alternadamente, sem causa justificada.

Art. 209º O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 210º Será igualmente causada a disponibilidade se ficar provada que o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - foi condenado por crime, cuja pena importava em demissão se se desse em atividade;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Será igualmente causada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função, em que foi appointed.

Art. 211º São competentes para aplicação de penas disciplinares:

- a) o Prefeito Municipal, nos casos de demissão,

cessação da aposentadoria e disponibilidade, bem como, no prazo superior a dez (10) dias.

ii) autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal, responsável pelo órgão em que tenha ocorrido o funcionário, nos casos de suspensão a dez (10) dias;

iii) o chefe imediato do funcionário nos casos de ausência sem justificativa ou repreensão;

Par. 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Par. 2º A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 212 São circunstâncias agravantes da pena:

- i) a confusão espontânea da população;
- ii) a prestação de mais de dez dias de serviço, sem remuneração compatível e pelo;
- iii) a provocação injusta de superiores hierárquicos;
- iv) idoneidade moral e familiar.

Art. 213 São circunstâncias atenuantes da pena:

- i) acumulação de infração;
- ii) premeditação;
- iii) contos para a prática de infração;
- iv) a reincidência genérica ou específica;
- v) o fato de se cometer durante o cumprimento de pena disciplinar.

Par. 1º Dá-se a acumulação quando duas (2) ou mais infrações cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Par. 2º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

Par. 3º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 214 Prescrição, na esfera administrativa, contados da data da infração:

- i) em cinco (5) anos, a falta sujeita à pena de demer

ção, cessação da apresentação ou disponibilidade e destituição de função;

II - em cento e vinte (20) dias, as faltas sujeitas a reprovação, multa, suspensão ou advertência.

Título III

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Art. 215 A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promane-la a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo assegurado, em ambas as cases, ampla defesa ao acusado.

Parágrafo A apuração será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de quinze (15) dias, destituição de função, demissão, cessação de apresentação, ou disponibilidade.

Art. 216 São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 217 O Prefeito designará uma comissão composta de três (3) membros, sendo que, pelo menos dois (2) deles, funcionários estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função econômicas "ad-mittum".

Parágrafo Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

Art. 218 O prazo para conclusão do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), mediante autorização de quem tenha determinada a instauração do processo.

Art. 219 A comissão poderá realizar investigação sumária, ou sindicância, promover levantamento ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando sigilo, sempre que necessário.

Par. 1º Dentro de setenta e duas (72) horas do início do pro-

se, a Comissão transmitirá ao acusado, após do termo, citando para todos os atos do processo sob pena de revelia.

Art. 221. Quando o indiciado em lugar oculto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias para apresentação, publicando na imprensa oficial do Estado.

Art. 222. Feita a citação dar-se-á ao acusado como defensor até que de compareça, um funcionário municipal eleito, e que não seja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 223. Na data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, conceder-se-á prazo de dez (10) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requer meios de prova e apurar os elementos coligidos na fase preliminar da procedimento em investigação.

Art. 224. O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas em todo de sua defesa, podendo a Comissão indeferir as fundadas dos pedidos em relação ao objeto do processo, ou os inspirados em fatos manifestamente infundados, bem como, no caso da rejeição do Art. 221 deste Estatuto.

Art. 225. A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, será-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, desde que reconhecidas e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 226. A perícia, quando cabível, será feita por técnicos escolhidos pela Comissão, a qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado, e, havendo divergência, será indicado outro, como desempate.

Art. 227. Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do interessado ou de seu defensor.

Art. 228. Encerrada pela Comissão a fase de apuração, será confe-

- dado o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de todos os meios de defesa.
- Parágrafo Único: Ocorrendo mais de uma indicação, o prazo será comum e de dez (10) dias.
- Art. 225º Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem recurso, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.
- Art. 226º Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se houver os autos de diligências, quando se estenderá o prazo para conclusão desta.
- Parágrafo Único: Não decididos o processo no prazo deste artigo, o interessado renunciará automaticamente o exercício do cargo, e seguirá para o julgamento.
- Art. 227º A autoridade a que for remetido o processo, proferirá, a quem de direito, no prazo de vinte (20) dias, as sanções e providências que sucederem às de sua alçada.
- Art. 228º Quando a irregularidade, após o requerimento, no processo administrativo, constituir crime, o Prefeito comunicará a fato a autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído, o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.
- Art. 229º O funcionário somente poderá ser exonarado, a pedido, após a conclusão do processo, a resposta, reconhecendo a sua inocência.
- Art. 230º O defensor do indicado poderá intervir em qualquer fase do processo.
- Art. 231º A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando os seus membros dispensados na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.
- Art. 232º Os recursos finais não admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Capítulo 11

Da Função Administrativa

Art. 233º Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente, por escrito, a função administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, resumo ou suspensão e efetuar as anotações no devido livro.

Par. 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária e providenciara no sentido de ser realizada, com urgência, a prestação de tomada de contas.

Par. 2º A prazo administrativo não excederá de noventa (90) dias.

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Art. 234º O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta ou de culpa.

Par. 1º Sendo o prazo de que trata este artigo cessado os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

Par. 2º No caso de alcance ou realização de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 235º O funcionário terá direito:

1. a contagem de tempo relativo ao período em tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;
2. a contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
3. a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do resumo, quando não for provada a sua responsabilidade.

Capítulo IV

Do Recurso

Art. 236º A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se

admissão feita em circunstâncias capazes de demonstrar a existência do funcionário.

Art. 5º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

Art. 6º Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmã.

Art. 238º Causa o processo de revisão em apenas uma única das partes originais.

Art. 239º Na inicial o requerente poderá especificar a designação de dia e hora para inquirição dos testemunhas e arrolar.

Art. 1º Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgar.

Art. 2º A autoridade competente para decidir, feita a ementa (20) dias, volta ao banco o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 238º O processo de revisão será realizado por comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 240º Julgada procedente a revisão, será homologada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título XX

Capítulo único

Disposições finais

Art. 241º Os prazos fixados neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 1º Salvo disposições em contrário, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento nos termos do Art. 123º, do Código Civil.

Art. 2º Se este cair em dia de feriado, sábado, domingo, ou festa facultativa, consideram-se prorrogados o prazo até o seguinte dia útil.

Art. 3º Quando se considerar, qualquer mês o seu décimo quinto (15º) dia.

Art. 4º Considera-se mês, o período de trinta (30) dias completos.

Art. 242º Nenhum funcionário poderá ser transferido, no período de cento e oitenta (180) dias anteriores a sessenta (90) dias por.

1
terão as eleições, nos termos do artigo 318 da Constituição do Estado

Art. 243 É vedada a transferência, remoção, de ofício de funcionários em estado em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 Serão obrigatoriamente reconhecidos os candidatos não eleitos de cargo, para cujo provimento for realizado concurso.

Art. 245 Os servidores públicos da Administração Municipal, direta, das autarquias e Câmara Municipal de Vereadores, que houverem completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço semelhante, (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei 2.805, de 24 de agosto de 1965, a legislação subsequente.

Parágrafo O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 246 Para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observando as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dados ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;

III - não será contado pela Prefeitura Municipal o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV - o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos seguintes empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade da religião, de trata a Lei nº 6.036, de 08 de outubro de 1949, somente será contado se for reconhecida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os assentamentos legais na forma da legislação previdenciária.

Art. 247 A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da

contagem de que trata o art. 245º deste Estatuto, somente será concedida ao servidor que tenha completado trinta e cinco (35) anos de serviço, respeitadas as hipóteses de redução prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 1º Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites fixados neste artigo, o excesso não será computado para qualquer fim.

Art. 247º As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas no art. 245º deste Estatuto, serão concedidas e pagas pelo cofre municipal e requerida por seus servidores e seu valor será calculado na forma da lei pertinente.

Art. 248º A contagem de tempo de serviço prevista no art. 245º deste Estatuto, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 249º Consideram-se parentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam sob sua dependência e com o nome de seus aposentados, pensionistas e funcionários.

Art. 250º O estado civil, estado de civilidade como condição de base do exercício em cargo ou função pública.

Art. 251º Os funcionários públicos municipais não poderão ser colocados nem seus pais o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios.

Art. 252º O regime jurídico, cargo, funções estabelecido neste Estatuto não extingue direitos e vantagens já concedidos por lei, em vigor anterior à sua publicação.

Art. 253º O presente Estatuto se aplica a funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei, ao Prefeito quando for o caso.

Art. 254º O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 255º O dia 28 de Outubro será considerado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 256º As regras previstas neste Estatuto serão aplicadas subsidiariamente

as disposições do Estatuto dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 20: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leopoldina, 11 de dezembro de 1982.

Dirley Rodrigues Prefeito Municipal.
Dirley Rodrigues Cf. Administrativo (4)

LEI MUNICIPAL Nº 53/82, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTAR, E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Leopoldina do Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir nos seguintes créditos, de acordo com o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes créditos Suplementares:

2.1 - GABINETE E SECRETARIA

3.1.3.2 - Outros serviços e encargos CR\$ 100.000,00

3.2.3.2 - Subvenção Econômicas CR\$ 50.000,00

2.3 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

3.1.3.2 - Outros serviços e encargos CR\$ 70.000,00

2.4 - SERVIÇOS URBANOS

3.1.1.2 - Pessoal Civil CR\$ 500.000,00

2.5 - SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS

3.1.1.2 - Pessoal Civil CR\$ 500.000,00

2.6 - SERV. MUN. DE ESTRADAS DE RODAGEM

3.1.2.0 - Material de Consumo CR\$ 280.000,00

Art. 2º: Para fazer face a abertura do crédito Suplementar acima especificado, fica designado, autorizado o Poder Executivo Municipal, a anular os seguintes créditos Orçamentários, de acordo com o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964: